



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
***Gabinete do Deputado JOE VALLE***



**INDICAÇÃO Nº IND 10005 /2017**

Em, 11.04.17

**(Do Sr. Deputado Joe Valle)**

Secretaria Legislativa

**Sugere ao Chefe do Poder Executivo, providências no sentido de encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal Mensagem contendo o seguinte Projeto de Lei Complementar em anexo: Dispõe sobre normas relativas aos conselhos de Administração e Fiscais de empresas estatais do Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do artigo 143 do seu Regimento Interno sugere ao Chefe do Poder Executivo, providências no sentido de encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal Mensagem contendo o Projeto de Lei em anexo: Dispõe sobre normas relativas aos conselhos de Administração e Fiscais de empresas estatais do Distrito Federal.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por finalidade sugerir ao Chefe do Poder Executivo, providências no sentido de encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal mensagem contendo o Projeto de Lei em anexo: Dispõe sobre normas relativas aos conselhos de Administração e Fiscais de empresas estatais do Distrito Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu art.173, § 1.º, inciso IV, assevera que a lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
***Gabinete do Deputado JOE VALLE***



produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração fiscal, com a participação de acionistas minoritários.

No âmbito do Distrito Federal, tal legislação ainda não foi aprovada. Nosso objetivo com o presente projeto de lei não é promover interferências indevidas na condução administrativa das empresas estatais do Distrito Federal, a cargo do Governador do DF, mas tão-somente adequar a remuneração dos membros dos conselhos de administração e fiscal dessas empresas aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

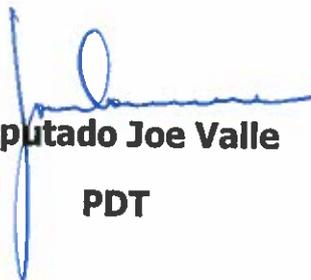
Registre-se que a limitação de remuneração prevista no art. 2º deste Projeto possui respaldo na legislação federal, sendo idêntica à prevista para os conselheiros congêneres em âmbito federal, de acordo com o art. 1º da Lei Federal nº 9.292, de 12 de julho de 1996.

As adequações propostas, portanto, pretendem harmonizar o tema com as exigências já previstas na Constituição Federal (art. 37) e na Lei Orgânica do Distrito Federal ( art. 19) para a boa administração da coisa pública.

Conforme reportagem publicada no dia 12 de fevereiro de 2012 no caderno de política e poder do Jornal de Brasília, constata-se a falta de transparência e publicidade dos gastos com a remuneração dos membros desses conselhos de administração e fiscal das empresas estatais do Distrito Federal.

Pelo exposto, e por se tratar de matéria de grande interesse público, conclamo os nobres pares no sentido de aprovarem esta Indicação.

Sala das Sessões, em            de            de 2017.

  
**Deputado Joe Valle**

**PDT**



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

---

**MENSAGEM**

**Nº /2017 - GAG**

**Brasília, de abril de 2017**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação da Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei, que "**Dispõe sobre normas relativas aos Conselhos de Administração e Fiscais de empresas estatais do Distrito Federal**".

A justificação para apreciação do Projeto de Lei ora proposto encontra-se na exposição de motivos do Senhor Secretário de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Ao ensejo, renovo protesto de elevada estima e alta consideração.

**RODRIGO ROLLEMBERG**

Governador do Distrito Federal

A sua Excelência o Senhor

Deputado JOE VALLE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

---

r

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 100051/17  
Folha Nº 03 FC



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**PROJETO DE LEI Nº /2017**

**Autor: Poder Executivo**

**Dispõe sobre normas relativas aos  
Conselhos de Administração e Fiscais de  
empresas estatais do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas relativas aos Conselhos de Administração e Fiscais de empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, doravante denominadas empresas estatais.

**Art. 2º** As normas estabelecidas no art. 1º dizem respeito aos seguintes aspectos:

- I – requisitos para o exercício da função de conselheiro;
- II – remuneração pelo exercício da função de conselheiro;
- III – deveres e responsabilidades dos conselheiros;
- IV – transparência nas decisões proferidas pelos Conselhos;
- V – participação dos empregados nos Conselhos.

**CAPÍTULO II**

**DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO**

**Art. 3º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos em lei e no estatuto das entidades estatais, a indicação de conselheiro deve recair em pessoa com comprovada experiência técnica e profissional no ramo de atividade por ela desempenhada ou com notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública e ainda:

- I – portadora de graduação em nível superior;
- II – maior de trinta e cinco anos de idade;
- III – com idoneidade moral e reputação ilibada.

**Art. 4º** Observa-se, quanto aos requisitos e impedimentos para a participação nos Conselhos de que trata esta Lei, além do disposto na legislação sobre conflitos de interesse no âmbito da administração pública, subsidiariamente, o disposto na Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com suas alterações,

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 10005 / 17  
Folha Nº 04 FC



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

bem como o disposto no art. 365, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

**Art. 5º** Em qualquer hipótese, quando a indicação de Conselheiro couber ao Distrito Federal, deve o nome ser submetido à prévia aprovação do Governador do Distrito Federal.

### CAPÍTULO III

#### DA REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO

**Art. 6º** A remuneração mensal devida aos conselheiros não excede, em nenhuma hipótese, a 10% da remuneração mensal média dos diretores das respectivas entidades estatais.

**Art. 7º** É vedado aos conselheiros de que trata esta Lei:

I – participar, sob qualquer modalidade, dos lucros da entidade estatal;

II – receber remuneração mensal que exceda o limite estabelecido no art. 19, X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, ainda que decorrente da acumulação lícita de cargos, funções ou empregos públicos;

III – receber remuneração por mais de um Conselho, ainda que na condição de suplente.

§ 1º A remuneração mensal dos conselheiros é proporcional ao número de reuniões de que tenha efetivamente participado, conforme registro em ata, em livro próprio.

§ 2º A remuneração só é devida ao conselheiro suplente no mês em que comparecer a reuniões, conforme registro em ata, em livro próprio.

### CAPÍTULO IV

#### DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DO CONSELHEIRO

**Art. 8º** O conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelos danos resultantes de negligência ou omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo ou com violação da lei ou do estatuto da entidade estatal de que participe.

**Art. 9º** O conselheiro não é responsável por atos ilícitos de outros membros ou dos diretores, salvo se com eles for conivente ou se concorrer para a prática do ato.

*Parágrafo único.* Exime-se da responsabilidade o conselheiro dissidente que faça consignar sua divergência, justificada, em ata de reunião ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito à Assembleia Geral ou ao representante do acionista majoritário da entidade estatal.

**Art. 10.** Observa-se, quanto aos direitos, deveres e responsabilidades do conselheiro de que trata esta Lei e quanto ao funcionamento do Conselho, o disposto na Lei federal nº 6.404, de 1976, com suas alterações, no que couber.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### CAPÍTULO V

#### DA TRANSPARÊNCIA NAS DECISÕES PROFERIDAS PELO CONSELHO

**Art. 11.** As entidades estatais a que se refere esta Lei devem disponibilizar, para consulta pública e em seus sítios na internet, as seguintes informações relativas aos conselheiros:

- I – identificação completa e atualizada;
- II – breve resumo de suas experiências profissionais;
- III – remunerações;
- IV – datas de início e fim de seus mandatos.

**Art. 12.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para solicitar informações sobre remuneração mensal, comparecimento às reuniões e valores efetivamente pagos aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscais, as quais são fornecidas em prazo não superior a quinze dias contados da data de sua solicitação.

**Art. 13.** A prestação anual de contas das entidades estatais de que trata esta Lei deve conter, além de outras informações exigidas na legislação vigente:

- I – demonstrativo da remuneração paga aos conselheiros;
- II – atas das reuniões realizadas durante o exercício;
- III – avaliação individual e coletiva do desempenho dos administradores, a ser realizada pelo Conselho Fiscal e publicada no órgão oficial de imprensa e no endereço eletrônico da entidade estatal na internet, envolvendo, no mínimo:
  - a) relatório dos atos de gestão praticados, quanto à sua licitude e quanto à eficácia da ação administrativa;
  - b) contribuição para o resultado do exercício;
  - c) contribuição para a evolução do faturamento e da participação da empresa pública ou sociedade de economia mista no mercado em que atua.

*Parágrafo único.* As informações aqui referidas são prestadas, ressalvadas as consideradas reservadas ou sigilosas, que possam comprometer os negócios e as finalidades da entidade estatal.

**Art. 14.** Na investidura da função, no término do mandato, na renúncia e no afastamento, fica o conselheiro obrigado a apresentar declaração de bens.

### CAPÍTULO VI

#### DA PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS DAS ESTATAIS NOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 15.** Nos termos da Lei federal nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, os estatutos das entidades estatais de que trata esta Lei devem prever a participação de representante dos trabalhadores nos seus Conselhos de Administração, assegurado o direito do Distrito Federal de eleger a maioria dos seus membros.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º O representante dos trabalhadores é escolhido entre os empregados ativos da entidade estatal pelo voto direto dos seus pares em eleição organizada pela entidade estatal em conjunto com as entidades sindicais que os representam.

§ 2º O representante dos empregados está sujeito a todos os critérios e exigências para o cargo de conselheiro de administração previstos em lei e no estatuto da respectiva entidade estatal.

§ 3º Sem prejuízo da vedação aos administradores de intervir em qualquer operação social em que tiverem interesse conflitante com o da administração da entidade, o conselheiro de administração representante dos empregados não participa das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive sobre matérias de previdência complementar e assistenciais, hipóteses em que fica configurado o conflito de interesse.

**Art. 16.** Na hipótese de os representantes do acionista majoritário deixarem de totalizar a maioria dos membros do Conselho de Administração, em razão da modificação da composição do colegiado para fins de cumprimento ao disposto nesta Lei, fica autorizado o aumento suficiente do número de conselheiros para assegurar o direito do acionista controlador de eleger a maioria dos conselheiros.

**Art. 17.** Para os fins do disposto nesta Lei, fica autorizada a alteração do número máximo de membros dos Conselhos de Administração das empresas estatais nesta referidas.

**Art. 18.** O disposto neste Capítulo não se aplica às entidades estatais que tenham número inferior a cinquenta empregados permanentes.

### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19.** O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos Conselhos ou órgãos assemelhados das autarquias e fundações públicas.

**Art. 20.** O Poder Executivo disporá sobre a regulamentação necessária ao cumprimento desta Lei.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Brasília, de abril de 2017**

**RODRIGO ROLLEMBERG**

*Governador*

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 100051 17

Folha Nº 07 F2



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

---

**Exposição de Motivos nº -**

Brasília, de abril de 2017.

**Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

Submetemos à consideração de Vossa Excelência a presente minuta de Projeto de Lei que Dispõe sobre normas relativas aos Conselhos de Administração e Fiscais de empresas estatais do Distrito Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu art.173, § 1.º, inciso IV, assevera que a lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração fiscal, com a participação de acionistas minoritários.

No âmbito do Distrito Federal, tal legislação ainda não foi aprovada. Nosso objetivo com o presente projeto de lei não é promover interferências indevidas na condução administrativa das empresas estatais do Distrito Federal, a cargo do Governador do DF, mas tão-somente adequar a remuneração dos membros dos conselhos de administração e fiscal dessas empresas aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

Registre-se que a limitação de remuneração prevista no art. 2º deste Projeto possui respaldo na legislação federal, sendo idêntica à prevista para os conselheiros congêneres em âmbito federal, de acordo com o art. 1º da Lei Federal nº 9.292, de 12 de julho de 1996.

---

r

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 10005/17  
Folha Nº 08 FL



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

---

As adequações propostas, portanto, pretendem harmonizar o tema com as exigências já previstas na Constituição Federal (art. 37) e na Lei Orgânica do Distrito Federal ( art. 19) para a boa administração da coisa pública.

Conforme reportagem publicada no dia 12 de fevereiro de 2012 no caderno de política e poder do Jornal de Brasília, constata-se a falta de transparência e publicidade dos gastos com a remuneração dos membros desses conselhos de administração e fiscal das empresas estatais do Distrito Federal.

Assim, feitas tais considerações, propomos o encaminhamento do Projeto de Lei na forma da redação anexa.

Respeitosamente,

**Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida**  
*Secretário de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais*

---

r

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 100051 17  
Folha Nº 09 FL



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO**

Ao Setor de Protocolo Legislativo-SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento para análise de mérito.

- |  |   |
|--|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> CCJ (art. 63/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CAF (art. 68/RICLDF)         |
| <input type="checkbox"/> CEOF (art. 64/RICLDF)           | <input type="checkbox"/> CESC (art. 69/RICLDF)        |
| <input type="checkbox"/> CAS (art. 65/RICLDF)            | <input type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A/RICLDF)      |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66/RICLDF)            | <input type="checkbox"/> CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67/RICLDF)       | <input type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C/RICLDF)     |

Brasília, 12 de abril de 2017.

**Marcelo Frederico Medeiros Bastos**  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 100051/17  
Folha Nº 10 FC